



EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO **845**
DE 30.07 A 03.08.2012

SUMÁRIO

Direito Administrativo	3
Cessão de servidor público. Ato precário. Discricionariedade da Administração. Revogação por necessidade do serviço. Prevalência do interesse público.3	
Direito Constitucional	3
Constitucional e Administrativo. Serviço postal. Entrega de faturas diretamente ao consumidor. Terceirização inócurrenre. Preservação do monopólio estatal conferido à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.3	
Direito do Consumidor	6
Secretaria de Direito Econômico. Falta de informação aos investidores quanto aos riscos da operação. Multa. Corretora de Valores Mobiliários. Títulos da dívida pública. Fundos de investimentos. Ofensa às relações de consumo.6	
Direito Penal	7
Crime contra a ordem tributária. Imposto de renda pessoa física. Falsidade ideológica e uso de documento falso. Serviços odontológicos. Absorção. Quitação do débito tributário. Extinção da punibilidade. Extensão aos co-réus.7	
Máquinas caça-níqueis. Crime de contrabando. Princípio da insignificância. Não aplicação.7	
Direito Previdenciário	8
Conflito de competência. Ação de indenização. Valores relativos a benefício previdenciário de pensão por morte. Pagamento a terceiro não beneficiário. Negligência da autarquia. Matéria de natureza previdenciária.8	
Direito Processual Civil	9
Execução fiscal. Expedição de ofícios à Comissão de Valores Mobiliários e ao Banco Central. Medida descabida. Bloqueio de ativos financeiros e indisponibilidade de bens. Incompatibilidade.9	

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Cautelar inominada. Inscrição do nome do devedor em cadastro de restrição ao crédito diante de ação revisional que discute o débito. Possibilidade.9

Embargos de terceiro possuidor. “Contrato de gaveta”. Compromisso de compra e venda de imóvel sem registro. Procuração em causa própria por instrumento público. Admissibilidade.10

Direito Processual Penal11

Crime contra o meio ambiente. Crime de usurpação do patrimônio público. Ausência de autorização legal. Concurso formal de delitos. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.11

Direito Tributário12

Constitucional e Tributário. Fiscalização. Apreensão de documentos. Inviolabilidade de domicílio. Alteração de endereço da empresa comprovada. Ofensa a princípios e garantias constitucionais.12

DIREITO ADMINISTRATIVO

Cessão de servidor público. Ato precário. Discricionariedade da Administração. Revogação por necessidade do serviço. Prevalência do interesse público.

Ementa: *Administrativo. Mandado de segurança contra ato do Desembargador Federal Presidente do TRF - 1ª Região. Cessão. Ato precário. Revogação. Necessidade de serviço. Lei 8.112/90, art. 93. Resolução 05/2008 do Conselho da Justiça Federal. Ausência de comprovação de direito líquido e certo. Segurança denegada.*

I. Mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente Tribunal Regional Federal da 1ª Região que revogou a cessão da impetrante para a Subseção Judiciária de Uberaba/MG.

II. A impetrante assumiu o cargo de analista judiciário - área judiciária - em 29 de agosto de 2005, no quadro de pessoal da Justiça Federal, Subseção Judiciária de Patos de Minas/MG, e em 09 de outubro de 2008 foi requisitada para exercer função comissionada junto à Segunda Vara da Subseção Judiciária de Uberaba/MG.

III. O Juiz Federal Diretor do Foro da Subseção Judiciária de Patos de Minas/MG requereu ao Presidente do TRF/1ª Região a revogação das cessões de servidores daquela Subseção Judiciária, tendo em vista o elevado número de feitos em andamento.

IV. A cessão de servidor público é ato precário, decorrente do poder discricionário da Administração Pública que permite a ela, por motivos de conveniência e oportunidade, a sua revogação. Prevalência do interesse público, na espécie. Precedentes.

V. Ausência de direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.

VI. Segurança denegada. (MS 0044613-57.2011.4.01.0000/DF, rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, Corte Especial, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 31/07/2012, p. 4.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Constitucional e Administrativo. Serviço postal. Entrega de faturas diretamente ao consumidor. Terceirização incorrente. Preservação do monopólio estatal conferido à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Ementa: Constitucional e Administrativo. Serviço postal. Entrega direta e instantânea ao consumidor de contas de energia elétrica após a leitura do medidor. Realização de concurso público. Terceirização inócua. Violação ao monopólio postal não caracterizada. Constituição, art. 170. Lei nº 6.538/78. Decreto-lei nº 509/69. ADPF - 46 do STF. Apelações providas.

I. Subsiste o monopólio da União para a prestação de serviços postais, o qual é exercido com exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. A Constituição Federal de 1988 deixou aberta a possibilidade de, através de lei ordinária, declarar-se uma atividade econômica como monopólio estatal, quando, no parágrafo único do art. 170, dispôs que o exercício de qualquer atividade econômica é livre, salvo nos casos previstos em lei.

II. O Decreto-Lei 509/69 transformou a ECT em empresa pública, vinculada ao Ministério das Comunicações, e lhe atribuiu competência para executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional.

III. A Lei n. 6.538/78, que define o que é serviço postal, foi recepcionada pela Constituição. No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 46 (realizado em 05/08/2009, DJe de 25-02-2010), o Supremo Tribunal Federal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da referida lei para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º daquele ato normativo.

IV. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1141300/MG, posteriormente ao julgamento da ADPF 46, considerou que a matéria daqueles autos (entrega de carnês do IPTU pela municipalidade) não é da competência do Supremo Tribunal Federal: “Preliminarmente, cumpre ressaltar não se tratar a matéria a ser analisada da competência do Supremo Tribunal Federal. É que, quando do julgamento da ADPF nº 46, a Suprema Corte manifestou-se favoravelmente à recepção do artigo 9º da Lei nº 6.538/78 pela Constituição Federal de 1988, dispositivo o qual elenca algumas atividades que se inserem no conceito de serviço público postal, cuja competência para exploração é exclusiva da União.(...) Lado outro, o privilégio da União em manter com exclusividade o serviço postal, conforme as disposições da Lei nº 6.538/78, foi recepcionada pela Constituição atual, tal como se extrai do julgamento da ADPF nº 46 (...) Nessa oportunidade, foi expressamente decidido que o regime de privilégio da União está adstrito às atividades descritas no artigo 9º da Lei nº 6.538/78, desde que ausente a mercantilidade da atividade postal.”(REsp 1141300/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/08/2010, DJe 05/10/2010).

V. Nesta Corte a orientação tem se firmado no sentido de que “não viola o monopólio postal conferido à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a entrega diretamente aos consumidores, por agentes do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lagoa da Prata, das contas de água, logo após a

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

leitura dos hidrômetros, tendo em vista que, conforme entendimento jurisprudencial, tal entrega não se insere no conceito de serviço postal, de que trata o art. 9º da Lei n. 6.538/1978. (AC 0026550-40.2005.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.27 de 28/03/2011, dentre outros precedentes).

VI. Com as tecnologias disponíveis atualmente, a geração e a impressão da fatura é feita de forma direta e instantaneamente, no momento da leitura do medidor no endereço do consumidor (o denominado “faturamento imediato”). Trata-se de um serviço novo, diferenciado, que inexistia à época da edição dos diplomas legais que dispõem sobre o serviço postal e a sua execução, em regime de monopólio, pela ECT. A leitura, impressão e entrega de faturas de energia elétrica de forma simultânea não ofende o monopólio postal.

VII. A CEMIG pretende, com a realização de concurso, executar as atividades inerentes aos serviços públicos a ela concedidos, por meio de seus próprios empregados, sem terceirização da mão de obra. O TRF - 1ª Região, em julgado recente, estabeleceu que a entrega direta das faturas não viola o monopólio, desde que não importe em terceirização do serviço: “A entrega direta, pelas unidades federadas ou pelas empresas concessionárias, de carnês de tributos ou de contas/fatura de consumo de água e esgotos e de energia elétrica nos domicílios dos contribuintes ou consumidores, desde que não importe em terceirização do serviço, não implica em violação ao monopólio a que alude o art. 21, inciso X, da CF.” (AC 0021267-36.2005.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 p.26 de 28/03/2011)

VIII. Não há violação ao monopólio postal da ECT na realização, pelas apelantes, do Concurso Público 03/2010 para a contratação de pessoal para os cargos de: a) auxiliar de triagem UN (código 101 a 107); b) agente de unidades consumidoras UN (códigos 201 a 207) e c) encarregado dos serviços de unidades consumidoras UN (códigos 301 a 307), com as atribuições a eles inerentes (respectivamente: a) distribuição diária das faturas de energia elétrica, documentos e/ou relatórios dos serviços executados, de acordo com as datas previstas no calendário de faturamento; b) executar as atividades de entrega de faturas/notas fiscais de energia elétrica em unidades consumidoras de baixa tensão, bem como reaviso de vencimento de contas, outros tipos de avisos e correspondências diversas, de acordo com as rotas pré-estabelecidas e nas datas previstas no calendário de faturamento da empresa e c) orientar as atividade de entrega de faturas/notas fiscais de energia elétrica). Sentença reformada.

IX. Apelações da Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP e da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG providas. (AC 0034653-60.2010.4.01.3800/MG, rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, 5ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 30/07/2012, p. 48.)

DIREITO DO CONSUMIDOR

Secretaria de Direito Econômico. Falta de informação aos investidores quanto aos riscos da operação. Multa. Corretora de Valores Mobiliários. Títulos da dívida pública. Fundos de investimentos. Ofensa às relações de consumo.

Ementa: Administrativo. Secretaria de Direito Econômico. Falta de informação aos investidores quanto aos riscos da operação. Multa. Corretora de valores mobiliários. Títulos da dívida pública. Fundos de investimentos.

I. Compete à Secretaria de Direito Econômico, de acordo com o inciso XI do art. 14 da Lei 8.884, de 11 de junho de 1994, adotar medidas preventivas para fazer cessar a prática de atos que constituam violação à ordem econômica, estabelecendo prazos e impondo multas.

II. Ao Judiciário está reservado o controle das decisões dos órgãos reguladores e fiscalizadores da ordem econômica - dentre eles a SDE - apenas no tocante aos requisitos de sua formação (competência, finalidade, forma, objeto, motivação) e eventual ofensa a princípios constitucionais (ampla defesa, contraditório, razoabilidade, publicidade, impessoalidade, moralidade). Não cabe ao juiz substituir-se no papel de fiscalizador de eventuais abusos da atividade dos agentes econômicos. A apreciação da regularidade de tais procedimentos se tem dado, quando muito, para a confirmação do atendimento das garantias constitucionais e regramentos legais.

III. Por força do art. 3º, X, do Decreto 2.181/97, a DPDC tem competência de fiscalização e aplicação das sanções administrativas previstas no CDC e em outras normas pertinentes ao consumidor, daí a legitimidade de sua atuação.

IV. Admissão, pela apelante, que seus prospectos passaram a informar seus consumidores sobre os riscos próprio às operações de investimento apenas a partir de agosto de 2002. Se prejuízos deixaram de ocorrer ou não aos consumidores, tal é irrelevante para a caracterização de sua conduta como ofensiva aos direitos do consumidor, porquanto se trata de infração cuja existência independe de resultado.

V. Valor da multa conforme os limites da autorização do art. 57, parágrafo único, do CDC, que permite até 3 milhões de vezes o valor da UFIR.

VI. Apelação desprovida. Sentença mantida com os mesmos ônus da sucumbência. (AC 0035829-13.2010.4.01.3400/DF, rel. Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa (convocado), 6ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 31/07/2012, p. 275.)

DIREITO PENAL

Crime contra a ordem tributária. Imposto de renda pessoa física. Falsidade ideológica e uso de documento falso. Serviços odontológicos. Absorção. Quitação do débito tributário. Extinção da punibilidade. Extensão aos co-réus.

Ementa: *Penal. Processo Penal. Imposto de Renda Pessoa Física. Crime contra a ordem tributária. Lei 8.137/90. Falsidade ideológica e uso de documento falso. Serviços odontológicos. Absorção. Quitação do débito tributário. Extinção da punibilidade. Extensão aos co-réus. Art. 580 do CPP.*

I. O art. 9º, §2º, da Lei nº 10.684/03, possibilita a extinção da punibilidade, a qualquer tempo, em virtude do pagamento integral do débito, ou a suspensão da pretensão punitiva, em virtude do parcelamento do débito tributário, dos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos artigos 168A e 337A do Código Penal.

II. Somente quando houver a quitação completa dos créditos tributários ocorrerá a extinção da punibilidade do crime, que é a hipótese dos autos.

III. A Lei 8.137/90 é especial em relação aos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso (CP, arts. 299 e 304), não havendo que se falar em delitos autônomos, tendo em vista a previsão, no art. 1º, das condutas de “elaborar e/ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato” e de “fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal”.

IV. A apresentação de recibos falsificados à Receita Federal para comprovação de despesas com serviços odontológicos supostamente realizados que foram inseridas nas declarações anuais de ajuste (IRPF) in casu aparece no contexto de possibilitar a redução ou supressão do tributo. (ACR 0058801-38.2010.4.01.3800/MG, rel. Juiz Federal José Alexandre Franco (convocado), 3ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 31/07/2012, p. 212.)

Máquinas caça-níqueis. Crime de contrabando. Princípio da insignificância. Não aplicação.

Ementa: *Penal e Processual Penal. Art. 334, § 1º, alínea “c”, do CP. Máquinas caça-níqueis. Crime de contrabando. Princípio da insignificância. Não aplicação.*

I - A espécie de mercadoria apreendida (máquina caça-níquel) não leva à aplicação do princípio da insignificância, pois a lesão ao bem jurídico tutelado é significativa, haja vista tratar-se de equipamento empregado na prática de jogo de azar legalmente proibido em nosso País. Precedentes.

II - Recurso provido. (RSE 2004.38.00.051356-1/MG, rel. Juiz Federal César Cintra Jatthy Fonseca (convocado), 3ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 31/07/2012, p. 207.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Conflito de competência. Ação de indenização. Valores relativos a benefício previdenciário de pensão por morte. Pagamento a terceiro não beneficiário. Negligência da autarquia. Matéria de natureza previdenciária.

Ementa: Processual Civil. Previdenciário. Conflito negativo de competência. Vara Federal comum e Vara Federal especializada (previdenciária). Ação de indenização. Valores relativos a benefício previdenciário de pensão por morte pagos a pessoa que não constava como beneficiária do benefício. Matéria de natureza previdenciária.

I. É certo que a Resolução n. 02, de 26/02/1999, deste TRF1, que autorizou a instalação de dezoito varas federais na Primeira Região, definiu, no parágrafo único do art. 2º, a competência especializada das 28ª e 29ª Varas Federais de Belo Horizonte para processar e julgar, privativamente, os feitos de natureza previdenciária.

II. Nos termos do Provimento n. 68, de 16/04/1999, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, serão julgadas pela vara previdenciária as ações previdenciárias em sentido estrito, assim entendidas aquelas relativas a benefícios previdenciários previstos na Lei n. 8.213/91.

III. No caso, a Autora visa à condenação do INSS ao pagamento de valores não recebidos no período de 05/06/185 a 28/03/1995, relativos a parcelas de pensão por morte que foram pagas a pessoa que não constava como beneficiária do benefício, ou seja, o pedido refere-se a período de benefício previdenciário pago a terceira pessoa.

IV. Evidencia-se, portanto, que a Autora não pede o reconhecimento da qualidade de segurada com vistas à concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente o pagamento, a título de indenização, de quantia correspondente a benefício previdenciário supostamente pago com erro a terceira pessoa.

V. Com efeito, a despeito de o pedido se fundar em benefício previdenciário, o certo é que, como bem ressaltou o Juízo Suscitado (fl. 27), busca-se por meio da ação “indenização por danos supostamente sofridos pela autora em decorrência de negligência por parte da autarquia previdenciária”, ou seja, “o objeto da ação é a indenização pelas perdas financeiras ocorridas no período referenciado e não obtenção ou revisão de benefício previdenciário” (fl. 49).

VI. Conheço do presente conflito, para declarar a competência do Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, o Suscitado. (CC 2009.01.00.050852-1/MG, rel. Des. Federal Néviton Guedes, 1ª Seção, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 03/08/2012, p. 252.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Execução fiscal. Expedição de ofícios à Comissão de Valores Mobiliários e ao Banco Central. Medida descabida. Bloqueio de ativos financeiros e indisponibilidade de bens. Incompatibilidade.

Ementa: *Processual Civil e Tributário. Execução fiscal em Vara Federal. Deferido bloqueio de ativos financeiros dos executados (via Bacenjud). Expedição, com fundamento no art. 185-A do CTN, de ofícios à Comissão de Valores Mobiliários e ao Banco Central. Medida descabida. Bloqueio de ativos financeiros e indisponibilidade de bens: medidas que não se confundem. agravo de instrumento não provido.*

I. Nos casos em que decretada a indisponibilidade de bens dos executados e não realizadas todas as diligências previstas no art. 185-A do CTN (responsabilidade do Juízo), a T7/TRF1 reputa legítima a pretensão da exeqüente de que comunicada a indisponibilidade dos bens dos executados ao Banco Central do Brasil - BACEN e à Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

II. O bloqueio de ativos financeiros ou depósitos bancários, via BACENJUD, em nome da sociedade (previsto no art. 655-A do CPC), entretanto, é medida diversa da indisponibilidade ampla de bens e direitos dos executados contida no art. 185-A do CTN, cujos efeitos são outros. Assim, se deferido apenas o bloqueio de ativos financeiros, indevido o pedido de comunicação “às autoridades supervisoras do mercado de capital e financeiro” para que impeçam a transferência de bens mobiliários pela parte executada, pois medida prevista apenas para os casos de indisponibilidade de bens efetivamente decretada.

III. Agravo de instrumento não provido.

IV. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de julho de 2012., para publicação do acórdão. (AG 0036232-60.2011.4.01.0000/BA, rel. Juiz Federal Renato Martins Prates (convocado), 7ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 03/08/2012, p. 694.)

Cautelar inominada. Inscrição do nome do devedor em cadastro de restrição ao crédito diante de ação revisional que discute o débito. Possibilidade.

Ementa: *Processual Civil. Cautelar inominada. Inscrição do nome do devedor em cadastro de restrição ao crédito diante de ação revisional que discute o débito. Possibilidade.*

I. A medida cautelar tem como escopo assegurar a proteção da utilidade prática da tutela perseguida na ação principal. Para sua concessão é indispensável a demonstração simultânea do *fumus boni iuris*, consubstanciado na plausibilidade jurídica do pedido invocado, e do *periculum in mora*, entendido como a possibilidade de dano de difícil reparação no curso da ação principal.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

II. Não merece amparo judicial o argumento de irregularidade na notificação de inscrição do nome do devedor em cadastro de restrição ao crédito diante da juntada aos autos de notificação enviada pelo agente financeiro noticiando o débito e a possibilidade de inscrição no CADIN.

III. A mera existência de ação revisional não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito. É preciso constar no pedido de antecipação de tutela ou na medida cautelar, certos requisitos, quais sejam: “a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas” (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003).

IV. Não há falar em violação ao devido processo legal e nem há plausibilidade jurídica a justificar a concessão de medida liminar na hipótese em que o devedor permanece em mora com o agente financeiro sem demonstrar o *fumus boni iuris* e sem depositar os valores necessários ao adimplemento da obrigação. Caso em que a inscrição do nome em cadastro de restrição ao crédito é medida consectária lógica da inadimplência.

V. Apelação da Autora a que se nega provimento. (AC 2001.38.00.036510-7/MG, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, 6ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 03/08/2012, p. 541.)

Embargos de terceiro possuidor. “Contrato de gaveta”. Compromisso de compra e venda de imóvel sem registro. Procuração em causa própria por instrumento público. Admissibilidade.

Ementa: Processual Civil. Embargos de terceiro possuidor. “Contrato de gaveta”. Procuração em causa própria por instrumento público.

I. “É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.” (Súmula 84/STJ).

II. A apelada celebrou negócio com casal de ex-mutuários mediante instrumento de mandato em causa própria em dezembro de 2003, ato lavrado na comarca de Goiatuba (GO), lugar de situação do imóvel. A liquidação do contrato em nome dos primitivos mutuários ocorreu naquele mesmo dezembro de 2003, segundo formulário de “declaração para liquidação por terceiro” ali firmado junto à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

III. Correta a sentença na fixação de honorários de sucumbência sob responsabilidade da embargante ora apelada. Em razão da causalidade - negligência da embargante em providenciar o registro imobiliário - deve ela arcar com os honorários do advogado da CEF embargada. Por outro lado, em razão da sucumbência da CEF nesta apelação, deve esta agora também responder pela sucumbência com o pagamento de honorários advocatícios ao patrono da embargante, estes fixados no mesmo valor da sentença (R\$350,00 a serem atualizados desde maio de 2007). Custas finais pela apelante.

IV. Apelação improvida. (AC 2007.35.00.007634-9/GO, rel. Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa (convocado), 6ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 03/08/2012, p. 559.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Crime contra o meio ambiente. Crime de usurpação do patrimônio público. Ausência de autorização legal. Concurso formal de delitos. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.

Ementa: Penal. Processual Penal. Crime contra o meio ambiente. Art. 55 da Lei 9.605/98. Crime de usurpação do patrimônio público. Art. 2º da Lei 8.176/91. Ausência de autorização legal. Conflito aparente de normas. Inexistência. Art. 55 da Lei 9.605/98. Prescrição em abstrato. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Erro de proibição. Não ocorrência. Art. 2º da Lei 8.176/91. Materialidade e autoria comprovadas.

I. Há concurso formal de delitos, e não conflito aparente de normas entre os crimes previstos no art. 2º da Lei 8.176/91 (explorar matéria-prima pertencente à União Federal sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizador) e no art. 55, caput, da Lei 9.605 (lavra clandestina de minério), consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (HC 89878/SP).

II. De acordo com o art. 109, inciso VI, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se em 04 anos se o máximo da pena é igual a 01 ano. Tendo sido ultrapassado o prazo prescricional previsto para a pena em abstrato, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva para o delito do art. 55, caput, da Lei 9.605.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

III. O princípio da insignificância não se aplica aos crimes ambientais, em razão da indisponibilidade do bem jurídico protegido. Precedentes do TRF/1ª Região.

IV. Materialidade e autoria do crime de usurpação de matéria-prima da União sem autorização legal (art. 2º da Lei nº 8.176/91) devidamente comprovadas nos autos pelos documentos acostados e declarações testemunhais.

V. Não ocorrência de erro de proibição quando restar suficientemente provado nos autos que os réus tinham plena consciência da ilicitude de que extraíam matéria-prima pertencente à União Federal, ouro, sem a competente autorização legal. (ACR 2008.41.00.002333-1/RO, rel. Juiz Federal José Alexandre Franco (convocado), 3ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 31/07/2012, p. 210.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Constitucional e Tributário. Fiscalização. Apreensão de documentos. Inviolabilidade de domicílio. Alteração de endereço da empresa comprovada. Ofensa a princípios e garantias constitucionais.

Ementa: Constitucional e Tributário. Fiscalização. Apreensão de documentos. Inviolabilidade de domicílio. Alteração de endereço da empresa comprovada. Princípios e garantias constitucionais.

I. O dever de fiscalização da administração tributária e alfandegária, em especial o acesso dos agentes públicos aos estabelecimentos das empresas, não deve se sobrepor às garantias constitucionais.

II. Comprovada a mudança de endereço da sede da empresa em data anterior à diligência do Fisco, não se justifica sua realização no endereço anterior, no domicílio dos pais do sócio gerente da empresa.

III. A demora na alteração do endereço nos sistemas da Receita Federal não pode ser imputada ao contribuinte, de forma a legitimar a diligência perpetrada no endereço residencial do pai do proprietário da empresa.

IV. Não há de se esperar do homem médio que impeça o acesso ao interior de sua residência aos agentes fiscais, mormente diante das ameaças de intimação em caso de não cumprimento, com a requisição de auxílio da força pública e representação para fins penais.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

V.A abusividade decorrente das diligências realizadas no interior do domicílio do pai do sócio da empresa investigada, somada ao fato de que houve a regular alteração do endereço da sua sede, configuram a ilegalidade da apreensão de documentos.

VI.O direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, para os efeitos da legislação tributária, conforme dita o art. 195 do CTN, embora não sofra excludentes ou limitações, deve ser exercido dentro dos parâmetros de legalidade e da constitucionalidade.

VII.Apelação a que se dá provimento. (AC 2006.34.00.032712-1/DF, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 03/08/2012, p. 969.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3314-1754 e 3314-1748

e-mail: dijur@trf1.jus.br